



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 252/2015 DE 21/05/2015

Promovente:

Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA CONTINUADA SOBRE A SÍNDROME DO PENSAMENTO ACELERADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em 10/01/2017

Chefe de Seção

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO

Consultor Técnico Legislativo - História

Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33

RF: 11215



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

PROJETO DE LEI N.º

PL
252/2015

Dispõe sobre a realização da campanha continuada sobre a síndrome do pensamento acelerado no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

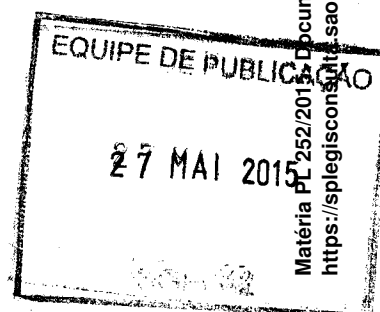
Artigo 1º - O Município de São Paulo promoverá a campanha continuada para alertar sobre a Síndrome do Pensamento Acelerado, que será destinada a diminuir, no âmbito do Município do São Paulo, a prevalência da mesma.

Artigo 2º - A Campanha será realizada em órgãos públicos municipais, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatorios e centros de saúde, e em associações de bairros.

Artigo 3º - A Campanha será desenvolvida pela Secretária Municipal de Saúde (SMS) por meio das seguintes ações:

I – divulgação dos principais fatores que ensejam o surgimento da síndrome e formas de minimizá-los:

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1019 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303
São Paulo - SP



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos (s) (s) sob nº
2 a 6 ...
sob nº 7 ... 28 ... 5 ... 15 ...
Ass: Adelma Cirone
Assistente Parlamentar

Folha nº 02 do proc
Nº 01.252-51 fls. 3
Adelina Cicora - Ass. Parlamentar
RF 108.456



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

II - conscientização da população a fim de que a mudança de hábitos minimize o surgimento de novos casos;

III – divulgação dos índices e males causados pela síndrome e o ônus aos cofres públicos.

Artigo 4º - Os temas de Campanha serão divulgados em:

I – emissoras de rádio e televisão;

II – material audiovisual;

III - cartazes e folhetos educativos;

IV – outros veículos de informação popular.

Artigo 5º- A Campanha será realizada por um período não inferior a noventa dias, distribuídos entre os meses do ano.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1019 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303
São Paulo - SP

Folha nº	03	do proc
Nº	01.252	do 15

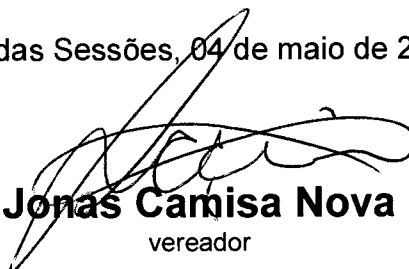
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

Sala das Sessões, 04 de maio de 2015.


Jonas Camisa Nova
vereador

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1019 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303
São Paulo - SP

Folha nº 04 do proc
Nº 01.252.00-15

Adelina Cicoro - Ass. Parlamentar
RF 108 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

JUSTIFICATIVA

Dentre os principais sintomas da síndrome do pensamento acelerado estão a dificuldade em relaxar a mente e acalmar os pensamentos, estando sempre em busca de estímulos, precisando de cada vez mais informações.

A síndrome do pensamento acelerado é uma condição moderna que tem origem com o ritmo alucinante das grandes cidades, com overdoses diárias de informações e obrigações que afetam a saúde emocional de uma boa quantidade de pessoas. Depressão, estresse, síndrome do pânico e nomofobia (medo de ficar sem celular) são outros exemplos de situações que ocorrem com muito mais frequência nas últimas décadas.

Especialistas dizem que a síndrome do pensamento acelerado não é uma doença, mas sim um sintoma vinculado a um quadro de transtorno de ansiedade. As pessoas mais vulneráveis geralmente são aquelas que são avaliadas constantemente por conta das suas obrigações profissionais, não podendo desligar um minuto sequer, caso contrário o trabalho é comprometido. Bons exemplos são executivos, jornalistas, escritores, publicitários, professores e profissionais da saúde.

As possíveis causas são, além dessa ansiedade devido à pressão profissional, o excesso de informações às quais somos submetidos durante o dia, condição considerada normal nos dias de hoje.

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1019 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303
São Paulo - SP

Folha nº 05 do proc
Nº 01.252 de 15 fls. 6
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 103 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

É comum entre quem tem a síndrome do pensamento acelerado ter a sensação de estar sendo esmagado pela rotina, com aquela impressão de que 24 horas são insuficientes para cumprir tudo o que você tem planejado para o dia. Há o sentimento persistente de apreensão, falta de memória, déficit de atenção, irritabilidade e sono alterado. O humor flutuante é outra característica bem comum.

O esgotamento mental da pessoa que não consegue desacelerar o seu pensamento normalmente se converte em cansaço físico também. Isso porque o córtex cerebral, a camada mais evoluída do cérebro, “rouba” energia que deveria ser utilizada em músculos e outros órgãos.

Um componente que colabora muito para o aumento nos casos de síndrome do pensamento acelerado e para a piora no quadro é a tecnologia. Primeiro, com a popularização da televisão, há décadas, as crianças começaram a ter menos atenção na escola e os educadores mais dificuldade para influenciar o universo psíquico dos jovens.

Depois, vieram os computadores e videogames. Hoje, as redes sociais são um mundo que oferece um excesso de estímulos e informações. Passar o dia diante do computador e da Internet faz indivíduo adquirir característica de pessoa “hiperpensante”, armazenando uma quantidade absurda de informações e textos (lidos e escritos) e imagens passando pelo nosso cérebro em um tempo curto. Além disso, ser usuário de uma rede social colabora para a ansiedade – cria-se o costume de consultá-las o tempo todo para checar se há novas mensagens.

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1019 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303
São Paulo - SP

Folha nº 06 do proc
Nº 01.252 do 15 fls. 7
Adelina Ciccos - Ass. Parlamentar
RF 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

Desacelerar é a palavra chave, tanto na infância quanto na fase adulta, de forma que a organização dos compromissos diários possam proporcionar um estilo de vida mais feliz e saudável.

Diante do exposto é que solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS).


Jonas Camisa Nova
vereador

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1019 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303
São Paulo - SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-252 de 2015., 28/5/15 (a) 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 27 MAR 1961

Const, Just e Leg, Raret
Adm, Pùblica
Saude, Hom Social, Trab e
Mulher
Fin e Oramento

48

PRESIDENTE

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

128 May 1995

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 28/05/15 AS 16 hs
POR *Dis*

SAÍDA: 11/06 AS 11h @ ASS.: *lbf*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08
Proc. Nº 01-252/15 fls. 9
LUIZ JOSÉ DE ALMEIDA RIBEIRO
RE 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 252/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.271, de 5 de março de 2007, que institui no Município de São Paulo a Semana de Prevenção e Combate à Depressão, a ser lembrada na primeira semana de agosto de cada ano, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.550, de 30 de março de 2012, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração da Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.960, de 8 de janeiro de 2014, que institui o Serviço de Assistência Psicológica ao Estudante na rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- PL 375/07, que inclui equipes de saúde mental nas equipes de saúde da família do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 280/09, que dispõe sobre a instituição de Programa de Assistência Social e Psicológica nas instituições da rede municipal de ensino nos níveis infantil, fundamental e médio do Município de São Paulo;
- PL 669/09, que institui o Programa de Assistência Médica e Psicológica aos Professores da Rede Pública do Município de São Paulo Portadores da Síndrome de Burnout;
- PL 394/13, que dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- PL 499/13, que dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde – UBS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

09
Fls. 10
Folha
Proc. nº 01-252/15
Leonardo F. A. Ribeiro
RF 11441

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10 fls. 11
Proc. Nº 01-252113

Base de dados : legis

Pesquisa : 14271

Total de referências : 1

Leonardo F. M. de S. Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 14.271 05/03/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Município de São Paulo a Semana de Prevenção e Combate à Depressão, a ser lembrada na primeira semana de agosto de cada ano, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 216/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

[[Back](#)]

Folha 11
Proc. 01-252/15
Lei 14.271/2007

LEI 14.271 DE 05 DE MARÇO DE 2007

(PROJETO DE LEI 216/06)

(VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Institui no Município de São Paulo a Semana de Prevenção e Combate à Depressão, a ser lembrada na primeira semana do mês de agosto de cada ano, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Semana de Prevenção e Combate à Depressão, a ser lembrada na primeira semana do mês de agosto de cada ano.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Público envidará esforços para, durante a semana ora criada, desenvolver atividades e oferecer à população palestras que ajudem a detectar a doença, tais como: sintomas, prevenção e combate.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de março de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de março de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o Inciso II do art. 2º desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

Suma
01-252115
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.441

1/1

- Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.617/2007 - Revoga o inciso II do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.180/2015 - Revoga a Lei nº 15.901/2013, para excluir o Dia do Candomblé do inciso LXXXVI desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0229553-02.2009.8.26.0000 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2003, posteriormente revogada por esta Lei. Por fim, esclarece-se que a referida decisão transitou em julgado em 20/01/2011. DOC 10/12/2014 p. 101 c. 1.
- Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 16
Proc. Nº 01-252/15
Legislação nº 14.485 de 19 de Julho de 2007

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CXCVI - 18 de setembro:

o Dia da Televisão;

CXCVII - 20 de setembro:

a) o Dia do Balconista;

b) o Dia do Treinador Esportivo;

CXCVIII - 21 de setembro:

a) o Dia da Armênia;

b) o Dia do Bairro Cidade São Mateus;

c) o Dia do Rock, no âmbito de Secretaria Municipal de Cultura, a ser comemorado com reuniões, palestras, demonstrações e apresentações voltadas para instrumentistas iniciantes ou profissionais, para críticos musicais e ainda com grande show aberto ao público;

d) o Dia do Bairro de Perus;

CXCIX - 22 de setembro:

a) o Dia do Campo Limpo;

b) o Dia Municipal Sem Carro, sendo a adesão ao não-uso de carros nesse dia voluntária, devendo o Poder Público Municipal ao longo de todo o ano e destacadamente nesse dia, envidar esforços para promover atividades educativas e a realização de campanhas e programas para obter adeptos ao não-uso de carros;

CC - 23 de setembro:

a) o Dia do Bairro de Mirandópolis, devendo sua comemoração ser realizada no domingo mais próximo da referida data, e convidados os Clubes de Serviço, as Sociedades Amigos de Bairro e outras entidades comunitárias a participar das comemorações, a fim de divulgar o período comemorativo;

b) o Dia do Bairro de Jardim Primavera, a ser comemorado na data histórica de sua denominação, podendo a Subprefeitura competente, em parceria com as Sociedades Amigos de Bairro da região promover a organização das festividades de aniversário;

c) o Dia do Desportista de Tiro Prático;

d) o Dia do Bairro de Vila Carrão;

e) o Dia do Bairro de Vila Sabrina;

f) o Dia do Controle do Stress, podendo o Poder Público, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à conscientização, prevenção e controle do stress e a melhoria da qualidade de vida;

CCI - 25 de setembro:

o Dia do Auditor da Justiça Desportiva;

CCII - 27 de setembro:

a) o Dia de Cosme e Damião;

b) o Dia Municipal do Doador de Órgãos para Transplantes e a Semana de Incentivo à Doação de Órgãos para Transplantes, a ser promovida durante a semana em que se situar a referida data, os quais serão dedicados à realização de eventos culturais, palestras, cartazes, folhetos educativos, trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação;

c) a Festa de Cosme e Damião, do Jaçanã, sendo que o Poder Público Municipal poderá, nos termos da lei, apoiar o evento, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, nos aspectos religioso, folclórico, gastronômico e de lazer, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais da sociedade;

d) o Dia da 3ª Idade;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

07-252115

fls. 20

Base de dados : legis

Pesquisa : 15550

Total de referências : 1

Leonardo F. M. de S. Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 15.550 30/03/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração da Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 206/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

Notas: - A ser comemorada, anualmente, na semana que compreender o dia 28 de maio, Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher.

[\[Back \]](#)

Folha 18
Proc. Nº 07.252/15
fls. 21

PUBLICADO DOC 05/04/2012 p. 114 c. 3

**LEI Nº 15.550 DE 30 DE MARÇO DE 2012
(PROJETO DE LEI Nº 206/11)
(VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)**

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração da Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, e dá outras providências. José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, com a seguinte redação:

“– a semana que compreender o dia 28 de maio:

a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, comemorada na semana que antecede o Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher, com os seguintes objetivos:

a) conscientizar a população quanto à importância da prevenção, diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, entendida como doença que afeta o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar a tristeza, iniciada nos primeiros seis meses após o parto, a fim de evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher decorrentes do desconhecimento do fato de ser portadora da depressão pós-parto;

b) incentivar a realização de pesquisas visando o diagnóstico precoce da depressão pós-parto; e

c) incentivar a realização de seminários, palestras, workshops, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a disseminação de informações a respeito da doença.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de abril de 2012.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de abril de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

252125-11s. 22

Base de dados : legis

Pesquisa : 15960

Total de referências : 1

Leonardo F. M. de Almeida

RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 15.960 08/01/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Serviço de Assistência Psicológica ao Estudante na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 36/2013 (ver documento)

Autor(es): Ota

Regulamentação: Decreto nº 55.309/2014 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Doc. Nº 01-3815
RECEBUEMOS
RF 11.441

LEI Nº 15.960, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 36/13, do Vereador Ota - PROS)

Institui o Serviço de Assistência Psicológica ao Estudante na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Serviço de Assistência Psicológica ao Estudante em toda a rede municipal de ensino.

Art. 2º O Serviço de Assistência Psicológica ao Estudante visa oferecer acompanhamento psicológico aos alunos da rede municipal de ensino fundamental, mediante a prevenção e tratamento de distúrbios psicológicos que possam comprometer o desempenho escolar e bem-estar dos alunos e da sociedade.

Parágrafo único. Os aspectos psicológicos de que trata esta lei compreendem em especial sintomas e ações dos alunos que denotem tendência à prática de atos de violência que indiquem a necessidade de uma assistência profissional preventiva.

Art. 3º O acompanhamento psicológico será realizado pelo corpo de profissionais de psicologia já existentes nos quadros do município e será desenvolvido de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação, que atuará em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social.

Art. 4º A assistência psicológica de que trata esta lei será iniciada através de educadores, professores e conselheiros tutelares, que encaminharão os alunos ao local especificado pelo Executivo na regulamentação desta lei.

Art. 5º Os profissionais responsáveis pela condução do atendimento psicológico poderão requisitar a presença dos pais e/ou responsáveis legais caso entendam necessário à eficácia do tratamento.

Parágrafo único. Havendo recusa da colaboração dos pais ou responsáveis, a direção da escola está autorizada a comunicar o fato ao Conselho Tutelar, que tomará as medidas cabíveis a fim de regularizar a situação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/01/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2014

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 375/07)
(VEREADORES CARLOS NEDER - PT E JULIANA CARDOSO - PT)

Inclui equipes de saúde mental nas
equipes de saúde da família do
Município de São Paulo e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de julho de 2014,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo Municipal incluirá profissionais de saúde
mental nas equipes de saúde da família do Município de São Paulo.

Art. 2º Esta medida se aplica a todas as equipes já implantadas e
àquelas a implantar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90
(noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas que decorrem da execução desta lei correrão
por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de julho de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/chll



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 375/07

Ofício ATL nº 136, de 13 de agosto de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 1663/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de julho de 2014, relativa ao Projeto de Lei nº 375/07, de autoria dos Vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso, que obriga o Executivo a incluir profissionais de saúde mental nas equipes de saúde da família do Município de São Paulo.

Ocorre, contudo, que os municípios, na estruturação de seus serviços de saúde, observam o sistema de normas fixado no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, cumprindo, atualmente, as Portarias nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, e nº 3.124, de 28 de dezembro de 2012, editadas pelo Ministério da Saúde, que estabelecem as diretrizes e regras para a organização da Atenção Básica em todo o território nacional.

Referida portaria determina aos municípios a instituição da Estratégia de Saúde da Família por meio das Equipes Saúde da Família, compostas por um mínimo de profissionais, quais sejam, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, facultado o acréscimo de profissionais de saúde bucal, dentre os quais não figuram, como se vê, profissionais de saúde mental.

Impõe, ainda, o mencionado preceito a criação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, com a finalidade de instituir a plena integralidade do cuidado físico e mental aos usuários do SUS, de forma a qualificar e complementar o trabalho das Equipes Saúde da Família. Tais núcleos poderão contar com psicólogo ou psiquiatra, de acordo com os critérios de prioridade identificados a partir dos dados epidemiológicos e das necessidades locais e das equipes de saúde apoiadas, a serem aferidos pelo gestor municipal.

Assim, o comando federal não prevê a indigitada obrigatoriedade em relação às Equipes Saúde da Família, facultando, isto sim, a inclusão do profissional de saúde mental na composição dos Núcleos de Apoio à Saúde Mental.

Portanto, a exigência de inclusão desses profissionais nas Equipes não observa a atual forma de organização prescrita pela normatização federal vigente para os serviços de saúde oferecidos no campo da Atenção Básica, a qual deve disponibilizar os cuidados de saúde mental por meio dos citados Núcleos.

Assinale-se, a propósito, que consoante informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde, o objetivo colimado pela propositura está plenamente atendido por meio da rotina de serviços e ações levados a efeito nos 105 Núcleos de Apoio à Saúde Mental, hoje existentes, não sendo pertinente, e até mesmo possível, o atendimento da alvitrada medida relativamente às 1300 Equipes Saúde da Família em atuação no Município.

Finalmente, informo que já estão em curso tratativas com a Câmara Municipal para um novo projeto de lei que contemple adequadamente as diretrizes da política nacional.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2014, p. 4

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 23
 Proc. Nº 01-252115
 Leonardo F. A. Gasparotto
 RE 11.441

PROJETO DE LEI 01-0280/2009 do Vereador Jamil Murad (PC do B)

“Dispõe sobre a instituição de Programa de Assistência Social e Psicológica nas instituições da rede municipal de ensino nos níveis infantil, fundamental e médio do Município de São Paulo.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência Social e Psicológica nas instituições da rede municipal de ensino nos níveis infantil, fundamental e médio do Município de São Paulo.

Art. 2º O Programa de Assistência Social e Psicológica nas instituições da rede municipal de ensino nos níveis infantil, fundamental e médio objeto desta lei destina-se a assegurar o atendimento e acompanhamento dos alunos, seus familiares, professores e trabalhadores das instituições de ensino por psicólogos e assistentes sociais;

§ 1º A assistência social e psicológica de que trata este artigo consistirá em:

I – efetuar o levantamento de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;

II – elaborar e executar programas de natureza sócio-familiar, visando a prevenção da evasão escolar e a melhorar o desempenho do aluno;

III – Integrar a assistência social e psicológica a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços assistenciais, voltado aos familiares, professores e trabalhadores das instituições de ensino e alunos no âmbito da Educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV – Coordenar os programas assistenciais já existentes na instituição;

V – Realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio-familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI – Participar, em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como ao esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde;

VII – Observar, juntamente com a equipe escolar, situações de violência doméstica e exploração, bem como, outro fato que afronte a dignidade da pessoa humana, providenciando o devido encaminhamento junto aos órgãos competentes;

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com os sistemas públicos de saúde e assistência social, deverá coordenar as ações relacionadas com o funcionamento do programa de que trata esta lei.

Art. 3º Os profissionais de Serviço Social e Psicologia deverão ser obrigatoriamente habilitados e registrados junto aos respectivos Conselhos de regulamentação da profissão.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei, ingressarão no Serviço Público Municipal, através de Concurso de Ingresso específico para o desempenho em Unidades Escolares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha 29
Proc. Nº 02-232/15
Leandro

PROJETO DE LEI 01-0669/2009 do Vereador Penna (PV)

"Institui o Programa de Assistência Médica e Psicológica aos Professores da Rede Pública do Município de São Paulo Portadores da Síndrome de Burnout.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Assistência Médica e Psicológica aos Professores da Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo portadores da Síndrome de Burnout.

Parágrafo Único - Entende-se como os sintomas da Síndrome de Burnout a desistência do educador, para manejar ou lidar com as solicitações externas ou internas, que são avaliadas por ela como excessivas ou acima de suas possibilidades.

Art. 2º - Todos os Educadores da Rede Publica Municipal de São Paulo deverão ser avaliados em suas condições físicas, psíquicas e emocionais, quando do ingresso na respectiva função e nos casos em que o mesmo necessite.

Art. 3º - O acompanhamento de que trata a presente Lei será realizado por equipe multidisciplinar, composta por médicos, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais que deverão efetuar o tratamento e o combate às seqüelas decorrentes da Síndrome de Burnout.

Art. 4º - O Município poderá firmar parcerias com clínicas particulares e entidades não governamentais, convênios, protocolos, ajustes ou outros instrumentos, que assegure as providências previstas no artigo anterior.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 19 de Outubro de 2009. Às Comissões competentes."

Fls. 30
 25
 Folha _____
 Proc. Nº 01-252-1-5
 Leonardo F. M. de S. Ribeiro
 RF 11/441

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00394/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º: Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, através de Equipe Multidisciplinar, a ser realizado anualmente no primeiro semestre do ano letivo.

Parágrafo único - A Equipe Multidisciplinar de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser composta minimamente, por Psicólogos, Psicopedagogos, Psiquiatras e Neurologistas.

Art. 2º: O Programa será implantado nos Estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, com a realização de Avaliação Psicológica, Psicopedagógica, Psiquiátrica e Neurológica junto aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, para prognóstico e diagnóstico de autismo.

Art. 3º: No primeiro bimestre de cada ano será encaminhado a cada Coordenadoria de Educação um relatório sobre as limitações demonstradas pelos alunos à equipe multidisciplinar com o objetivo de investigar a existência de sintomas de autismo.

Art. 4º: Após o recebimento e análise do relatório, a equipe multidisciplinar, prognosticando e diagnosticando o autismo da criança ou do adolescente, reunir-se-á com os docentes e pais do aluno para dar orientação de como deverá prosseguir com o tratamento e acompanhamento.

Art. 5º: O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 6º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha 26 fls. 31
Proc. Nº 01.252.115
Leonardo F. A. Dias Ribeiro
RE 1.111

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 108

PROJETO DE LEI 01-00499/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

“Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS oferecem atendimento contra a depressão infantil e na adolescência a na cidade de São Paulo.

Art. 2º As crianças e adolescentes com sintomas de depressão deverão ser acompanhados por psicoterapeutas e psiquiatras de acordo com cada diagnóstico.

Parágrafo Único O atendimento deverá observar, analisar e entender os motivos das queixas relacionadas a depressão, com o objetivo de identificar as causas, a cura ou amenizar os sintomas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/06/15 às 14h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Sandra Tadeu
Para Registrar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 18 08 2015

Obs. O prazo para a entrega do documento é de 5 dias,
nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 1.370/2011.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/06/2015 AS 15 h
POR Leo
SAÍDA: 24/06 AS: 10 h 00 ASS.: Leo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/08/15 AS 14 h
POR Dirlia
SAÍDA: AS: h ASS:

Segue M 27 e 28 23 10 15
e papel 5
Paulo
RF 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1870/2015

PI0252-15

Folha nº 27 do Proc.
Nº 01-752 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0252/15**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que visa criar a campanha continuada sobre a síndrome do pensamento acelerado no âmbito do Município, e dá outras providências.

Dispõe o projeto que a referida campanha será realizada em órgãos públicos municipais, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatorios e centros de saúde e em associações de bairro (artigo 2º). Ademais, especifica as ações a serem realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde (artigo 3º) e as formas de divulgação da campanha (artigo 4º).

A proposta reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*, dispositivo que deve ser interpretado conforme o inciso I desse mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para *"legislar sobre assuntos de interesse local"*.

No caso, a promoção de uma campanha informativa sobre a patologia conhecida como "síndrome do pensamento acelerado" possui o condão de estimular a coletividade a realizar diagnóstico precoce e, conseqüentemente, buscar o tratamento adequado. Diante do exposto, resta evidente que a propositura é apta a gerar impactos positivos para os munícipes.

Trata-se, portanto, de medida de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante *"políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade"* e o

RELCOM
2015/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0252-15

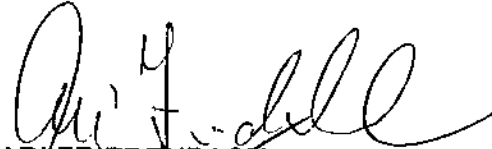
Folha nº 28 do Proc.
Nº 01-252 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

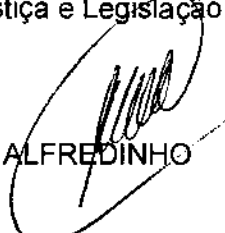
"atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde".

Para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/15.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

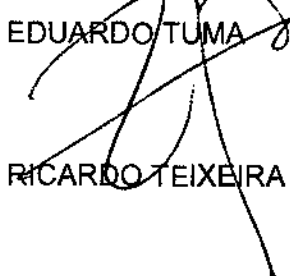

ARSELINO TATTO


CONTE LOPES

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 10 / 15

Pág. 99 Col. 7

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Contador de ADM

26 10 15
RF. 101.262

RECEBIDO SGP.
EM 03/11/15
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.262

AO vereador / A Vereadora
Pastor Edmilson Chaves
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 9 / 11 / 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Marquito
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 03/11/2015
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão 29
Rubricado
29 30/03/16
RF 60 SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
470/2016

PL 252/15

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 252/2015.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que “dispõe sobre a realização da campanha continuada sobre a síndrome do pensamento acelerado no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Nos termos da propositura, o Município de São Paulo deverá promover campanha continuada para informar acerca da Síndrome do Pensamento Acelerado, cujo objetivo será diminuir, no âmbito do Município, a prevalência da doença. Essa campanha realizar-se-á em órgãos públicos municipais, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatorios, centros de saúde e associações de bairros, e caberá à Secretária Municipal de Saúde (SMS) seu desenvolvimeto, por meio das seguintes ações:

i - divulgação dos principais fatores que ensejam o surgimento da síndrome e formas de minimizá-los; ii - conscientização da população a fim de que a mudança de hábitos minimize o surgimento de novos casos; e iii - divulgação dos índices e males causados pela síndrome e o ônus aos cofres públicos.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “a síndrome do pensamento acelerado é uma condição moderna que tem origem com o ritmo alucinante das grandes cidades, com overdoses diárias de informações e obrigações que afetam a saúde emocional de uma boa quantidade de pessoas. Depressão, estresse, síndrome do pânico e nomofobia (medo de ficar sem celular) são outros exemplos de situações que ocorrem com muito mais frequência nas últimas décadas.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública em 30-03-16

ALESSANDRO GUEDES
ANDREA MATARAZZO
AURÉLIO MIGUEL
QUITO FORMIGARELCOM
480/2016
LAÉRCIO BENKO
MARQUITO
USHIZARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/04/2016
Pág. 124 Col. 35
Conferido [assinatura]

À Comissão de Saúde, Promoção Social,
Em 06/04/2016
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465 Trabalho e Mulher

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 19/04/16 às 17h00

[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

[assinatura]
Ao Vereador / A Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 06/04/2016
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 30 Em 02/11/2016
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1476/2016

Folha nº 30 de 30 fls. 38

Processo nº 01-252-2015

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281.809.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
SOBRE O PROJETO DE LEI 252/2015.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Jonas Camisa Nova, dispõe sobre a realização da campanha continuada sobre a síndrome do pensamento acelerado no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **Favorável**.

Conforme justificativa do autor, a propositura propõe a promoção de campanha continuada para esclarecimento da população sobre os sintomas da síndrome do pensamento acelerado, que afeta muito a saúde emocional das pessoas, principalmente as mais vulneráveis, que são avaliadas constantemente por conta das obrigações profissionais. Para o autor, as possíveis causas estão relacionadas com o excesso de informações e obrigações às quais as pessoas estão submetidas, condição considerada moderna, principalmente no ritmo da vida nas grandes cidades.

A maior conscientização pode ser realizada por campanhas educativas que visem o estímulo para aspectos que podem contribuir para uma vida saudável, com o equilíbrio entre a execução das atividades de trabalho, a alimentação saudável, a prática de exercícios físicos, a participação em atividades de lazer e de cultura e com o incentivo para mudanças de hábito. Cabe destacar que as ações mais efetivas que contribuem de fato para a saúde são uma corresponsabilidade entre profissionais e usuários.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar. Portanto, **favorável é o parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher. 26/10/2016.

Calvo
Presidente

Wadih Mutran

Aníbal de Freitas

Vavá - relator

RELCOM
1510/2016

Jamil Murad

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 11 / 2016

Pág. 110 Col. 3ª e 4ª

Conferido [assinatura]

À Comissão de FIN

Em 30 / 11 / 16

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF: 101.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01/12/16 às 13h40

RF [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Atilio Francisco

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06 / 12 / 2016

Presidente

Art. 1º do Regimento Interno é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

Vome

de

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100460 SGP-12

112477

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 30 [assinatura]

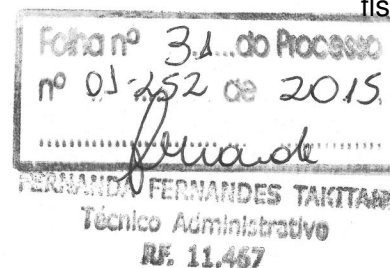
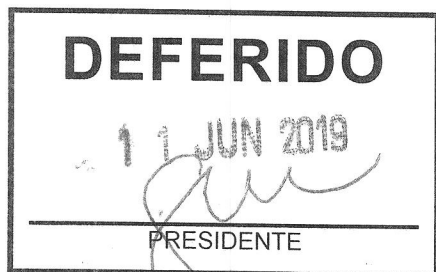
Arquivado em 10/01/2017

Func.º [assinatura]

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) [unidade(s)], nesta data,
documentos [unidade(s)] sob
nº 31-32 [unidade(s)] sob
sol nº [assinatura] 12/06/19

TECNICO ADMINISTRATIVO
RF: 11.467



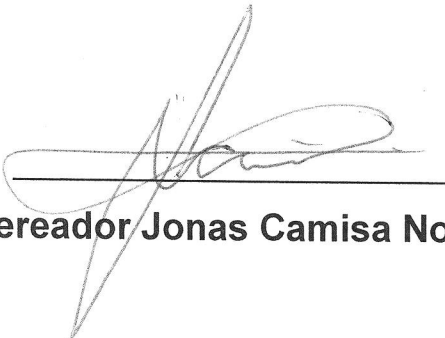
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

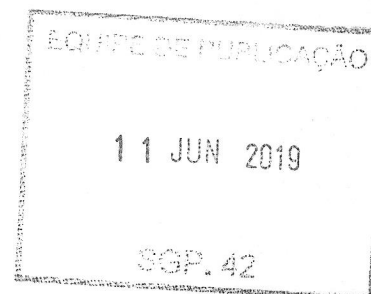
RDS
603/2019

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PLs 201/15; 252/15; 325/15; 465/15; 563/2015; 564/15; 381/16; 74/16; 161/16; 168/16; 216/16; 223/16; 263/16; 355/16; 380/16; 381/16; 410/16; 492/16;

Sala das Sessões, 30 de maio de 2019


Vereador Jonas Camisa Nova


Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-252 de 20 15 12.06.19 (a)

FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

12/06/2019


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

À SGP.22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 603/2019, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/06/2019


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

13 / 06 / 19

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/6/19 às 15:15h
RF 11122

Redistribuído ao nobre Vereador

Para Relatar, *Paulo Frange*

Sela da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 de 06 de 19

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 33 e 34, Em 18 / 10 / 19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do Proc.
Nº 01.252 de 20 15
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-10

Senhor Presidente:

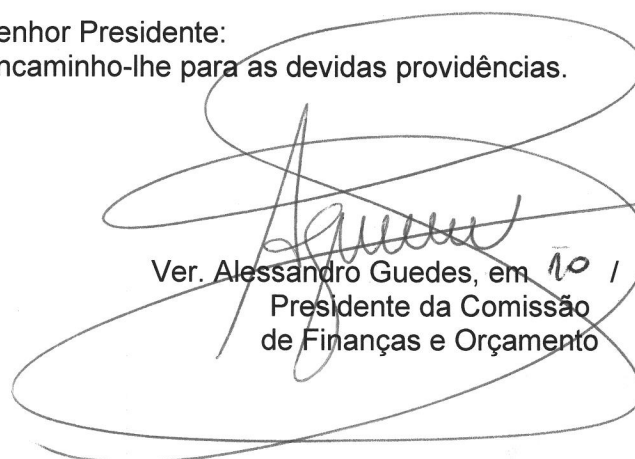
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 252/2015:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da proposição?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre a proposta?


Ver. Paulo Frange, em 04/10/19
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Alessandro Guedes, em 10/10/19
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Folha nº 34 do Proc.
Nº 01-252 de 20 15
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

fls. 44

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CÓPIA

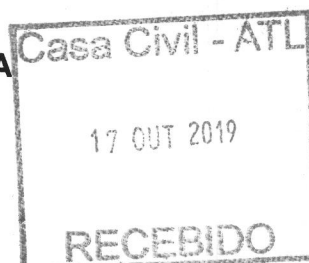
Ofício SGP-12 nº 617/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 252/2015, de autoria do Vereador Jonas Camisa Nova (DEM)**, que "*Dispõe sobre a realização da campanha continuada sobre a síndrome do pensamento acelerado no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

Luciana Andreia dos Santos
RF 794.875.1
Casa Civil - ATL

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

